

03-00

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUCAO

: 03-0007/2000 DE 2000

51 - 23,50

MATERIA LEGISLATIVA: PR

03-0007/2000 DE 09/05/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI (PPB)

E M E N T A

MODIFICA A REDACAO DO ART. 142 E INSERE PARAGRAFO UNI-
CO AO MESMO ARTIGO DO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MU-
NICIPAL DE SAO PAULO. (VOTACAO DE AO MENOS UM ITEM DA
PACTA POR SESSAO)

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 17:40:48

00000009715-29





Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

03 - PR
03-0007/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DI: 09 MAI 2000
Con. St. e Justiça
[Signature]
PRESIDENTE

Modifica a redação do Art. 142 e insere parágrafo único ao mesmo artigo do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

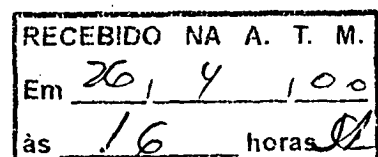
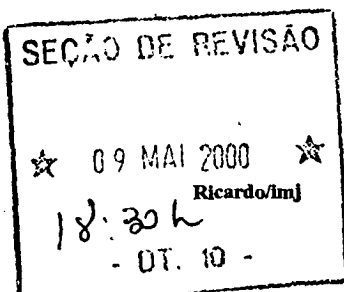
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Passa o caput do artigo 142 do regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo a ter a seguinte redação:

" Art. 142 - A sessão poderá ^{tr}ser encerrada, depois da votação de, ao menos, um item da pauta, nos seguintes casos.

- I- }
 - II- }
 - III- }
- omissis**

Art. 2º Insere o Parágrafo único no Art. 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (se) a(s) rubri-

cado(s) sob n.º 2 e 3 e (folha de) informação sob

n.º 4 120/510021 ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

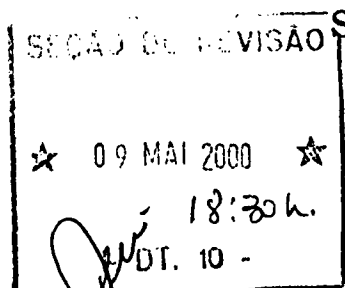
Folha nº 02 do proc.
Nº 7 de 2000

Adelina Cicones - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo Único- No caso do inciso I a sessão não poderá ser encerrada sem a votação de, no mínimo, um (1) projeto entre aqueles que se encontrarem em pauta de votação, porém, em sessão imediatamente subsequente, deverá o líder de bancada justificar a ausência de seus comandados, oralmente, em plenário, seguindo o determinado no artigo 139, II deste regimento.

Art. 2º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador

Ricardo/ma



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>1</u> de <u>2000</u>
<i>Adelina Cluene</i>
Adelina Cluene - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

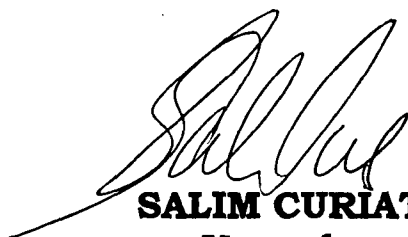
JUSTIFICATIVA

Por diversos motivos, durante os anos de 1999 e 2000, quase nada foi votado na Câmara Municipal de São Paulo.

Hoje encontram-se em condições de pauta cerca de 2000 projetos de lei, sendo que nada se vota.

Para mudar este quadro, apresento o projeto atual para que possam os Vereador, voltar a legislar em prol da comunidade paulistana.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



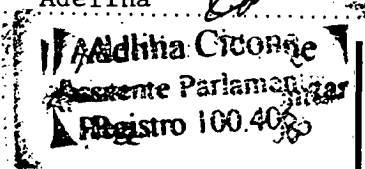
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 07 de 19 00 10 / 05 / 2000 (a)

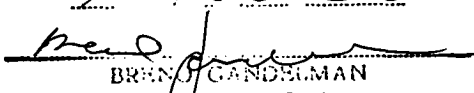
Adelina



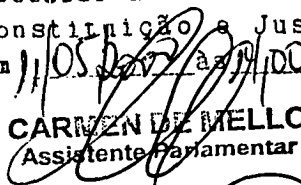
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta;
Em 10-05-2000


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

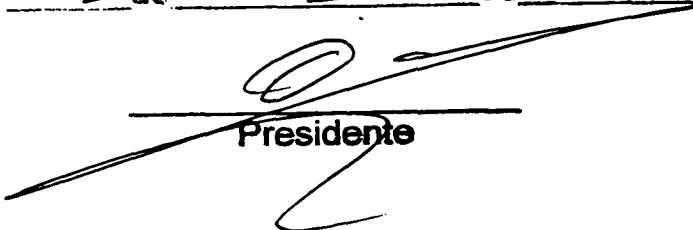
10 / 05 / 00

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/05/2000 às 14:00 hs


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala 23 Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 5 de 2000


Presidente

INACIO VEIGA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº 05 e 06

Em 18.05.2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PR 07/2000
17/05/2000

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa modificar a redação do art. 142 e inserir parágrafo único no mesmo artigo, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A propositura está subscrita por outros Vereadores e, portanto, atende ao percentual mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para admissão de projeto de resolução, nos termos do artigo 393, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 02/91).

Entretanto, apesar dos meritórios propósitos de seu ilustre autor, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

As alterações introduzidas pela propositura, no conteúdo do artigo 142, da Resolução nº 02/91, não reúnem condições legais e de razoabilidade para sua aprovação.

A redação pretendida para o "caput" do citado artigo, dispõe:

"Art. 142 – A sessão poderá ser encerrada, depois da votação de, ao menos, um item da pauta, nos seguintes casos."

Como vemos, os incisos do referido artigo, ficam mantidos em sua redação original, "in verbis":

- I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;
- III - tumulto grave.

O artigo 2º do projeto acrescenta parágrafo único ao mesmo art. 142 cuja redação engloba dois comandos, a saber:

- por primeiro, estabelece que, no caso do inciso I, a sessão não poderá ser encerrada sem a votação de, no mínimo, um projeto entre aqueles que se encontrarem em pauta de votação;
- por segundo que, em sessão imediatamente subsequente, deverá o líder de bancada justificar a ausência de seus comandados, oralmente, em plenário, seguindo o determinado no artigo 139, II, do Regimento Interno.

Vale observar que, de acordo com a nova redação que o projeto pretende dar ao "caput" do artigo 142, mesmo em havendo qualquer das hipóteses arroladas nos incisos I a III, a sessão só poderá ser encerrada depois da votação de, ao menos, um item da pauta.

Portanto, a falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos (inciso I); luto nacional ou calamidade pública (inciso II) ou tumulto grave (inciso III), não serão motivos permissivos para o encerramento da sessão, antes da hora regimental, porquanto isso só será possível se for aprovado, no mínimo, um projeto constante da pauta de votação.

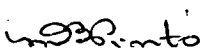
Dessa forma, a propositura em exame padece de ilegalidade e fere o princípio da razoabilidade, indispensável à produção legislativa, tendo em vista que sem o "quorum" mínimo torna-se inviável a aprovação de qualquer matéria, além do mais, quanto às situações expressas nos incisos II e III, seria temerário o prosseguimento de sessão para aprovação de projetos, em momentos que fazem presumir não estarem os membros do parlamento em condições de deliberar com plena tranquilidade.

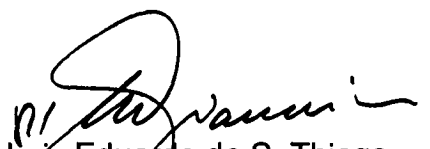
A nova redação proposta para o citado dispositivo colide com outras disposições regimentais, notadamente as dos artigos 134 e parágrafo único e 135 e parágrafo único, que ditam as regras gerais sobre abertura e prosseguimento das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

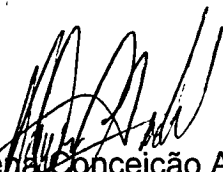
Observa-se, que o projeto também não atende ao princípio da razoabilidade, ao estabelecer, além da condicionante de aprovação de, no mínimo um projeto, para encerramento da sessão antes da hora regimental, mesmo ocorrendo as hipóteses dos incisos I a III do art. 142, a imposição, aos líderes das bancadas, de obrigações que extrapolam as suas funções na liderança de partidos.

Face ao exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.


 Maria Dasdôres B. Pinto
 Assessor Técnico III
 (Juri)


 Luiz Eduardo de S. Thiago
 Assessor Técnico Legislativo
 Respondendo pela Supervisão – ST.2


 Marilene Conceição Andreoli
 Assessor Técnico Legislativo Chefe
 AT.1

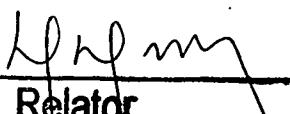
Encaminhe-se, em 23 de 8 de 2000

pk/mpr0007-00


 Wadih Mutran
 Presidente da CCJ

Acordo para encerramento do relatório pela ILEGALIDADE

26 de 10


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data ~~para o processo~~ rubricado sob
Documento

folha nº 07 e 08 a)
14/06/00


Hélio Fidele Takahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

13 / 06 / 00 /

Folha nº - 07 - do

Processo 003/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 1112/00*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR

PARECER Nº 16-0654/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2000.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa modificar a redação do art. 142 e inserir parágrafo único no mesmo artigo, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A propositura está subscrita por outros Vereadores e, portanto, atende ao percentual mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para admissão de projeto de resolução, nos termos do artigo 393, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 02/91).

Entretanto, apesar dos meritórios propósitos de seu ilustre autor, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

As alterações introduzidas pela propositura, no conteúdo do artigo 142, da Resolução nº 02/91, não reúnem condições legais e de razoabilidade para sua aprovação.

A redação pretendida para o "caput" do citado artigo, dispõe:

"Art. 142 - A sessão poderá ser encerrada, depois da votação de, ao menos, um item da pauta, nos seguintes casos."

Como vemos, os incisos do referido artigo, ficam mantidos em sua redação original, "in verbis":

- I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;
- III - tumulto grave.

O artigo 2º do projeto acrescenta parágrafo único ao mesmo art. 142 cuja redação engloba dois comandos, a saber:

- por primeiro, estabelece que, no caso do inciso I, a sessão não poderá ser encerrada sem a votação de, no mínimo, um projeto entre aqueles que se encontrarem em pauta de votação;
- por segundo que, em sessão imediatamente subsequente, deverá o líder de bancada justificar a ausência de seus comandados, oralmente, em plenário, seguindo o determinado no artigo 139, II, do Regimento Interno.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -02- do
Processo 007100
Hélio Hideaki Takahashi
Reg. 11173

Vale observar que, de acordo com a nova redação que o projeto pretende dar ao "caput" do artigo 142, mesmo em havendo qualquer das hipóteses arroladas nos incisos I a III, a sessão só poderá ser encerrada depois da votação de, ao menos, um item da pauta.

Portanto, a falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos (inciso I); luto nacional ou calamidade pública (inciso II) ou tumulto grave (inciso III), não serão motivos permissivos para o encerramento da sessão, antes da hora regimental, porquanto isso só será possível se for aprovado, no mínimo, um projeto constante da pauta de votação.

Dessa forma, a propositura em exame padece de ilegalidade e fere o princípio da razoabilidade, indispensável à produção legislativa, tendo em vista que sem o "quorum" mínimo torna-se inviável a aprovação de qualquer matéria, além do mais, quanto às situações expressas nos incisos II e III, seria temerário o prosseguimento de sessão para aprovação de projetos, em momentos que fazem presumir não estarem os membros do parlamento em condições de deliberar com plena tranquilidade.

A nova redação proposta para o citado dispositivo colide com outras disposições regimentais, notadamente as dos artigos 134 e parágrafo único e 135 e parágrafo único, que ditam as regras gerais sobre abertura e prosseguimento das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

Observa-se, que o projeto também não atende ao princípio da razoabilidade, ao estabelecer, além da condicionante de aprovação de, no mínimo um projeto, para encerramento da sessão antes da hora regimental, mesmo ocorrendo as hipóteses dos incisos I a III do art. 142, a imposição, aos líderes das bancadas, de obrigações que extrapolam as suas funções na liderança de partidos.

Face ao exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/6/00.

pk/pr0007-00

- 2 -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/06/00
página 45
conferido: 05

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em 16/06/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUF, juntado nesta data para a informação rubricada sob documento
fôlha n. 09/20.06.00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Forma n.º 09 de pres.
n.º PR. 07 de 2000

Creansa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 19 de junho de 2000

MEMO 67 / 00-ATM

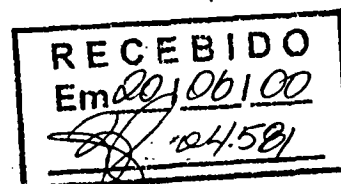
AO NOBRE VEREADOR

SALIM CURIATI

O PR 07/2000, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Salim Curiati
Vereador
50ª SSP

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SECE, (nota de desta data pagar p/ Informaçõe rubricado sob abscissante)

folha n.º 10/ 11/ 07/ 1963

ARQ

Acelina Acelismier de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10 863



Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0054/2000

Folha n.º	10	de	proa.
n.º PR	07	de	2000

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
10.863

Recurso interposto com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno em face da Comissão de Constituição e Justiça, ter emitido parecer pela ilegalidade referente ao Projeto de Resolução n.º 07/2000.

Trata-se de parecer n.º 16-0654/2000 que impõe a ilegalidade ao Projeto de Resolução 07/2000 de minha autoria.

Como alegado no próprio parecer, o projeto conta com o apoio de outros vereadores.

Já quanto a não possuir condições de razoabilidade, como alegado, acredito que o mérito deste ponto deve ser discutido em plenário no momento de sua votação.

Entendo que o projeto tem condições de prosperar, mesmo que apresente-se substitutivos a idéia inicial, para tanto solicito, regimentalmente, a continuidade de seu tramite, conforme Artigo 79 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 11/07/2000


SALIM CURIATI
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data peça p/ informação rubricada sob
documento

fôlha n.º 110210101a) *AB*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PR 07 de 2000.02.01 (a) 2001

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>11</u> fls.
Arquivo em	<u>17.01.2001</u>
O Func.º	<u>Maria Isabel Lopes Correa</u>
MARIA ISABEL LOPES CORREA Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)